



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São João da Boa Vista

Rua Luiz Preveiro, 91, Jardim São Domingos, SAO JOAO DA BOA VISTA - SP - CEP: 13874-210
TEL.: (19) 36233203 - EMAIL: saj.vt.sjboavista@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010362-53.2019.5.15.0034
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA
RÉU: E. R. GERMINARI - MODAS - ME e outros (9)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento proposta pelo Sindicato, demonstrando insurgência em razão da interpretação ampliativa à Medida Provisória 873/2019, a qual obriga a entidade sindical a enviar boletos para as residências de seus representados para garantir a arrecadação da contribuição fixada e aprovada em assembléia geral e que passou a integrar a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional.

Requer a entidade sindical a concessão de tutela de urgência para que as reclamadas que compõem o pólo passivo da demanda mantenham os descontos em folhas de pagamento da contribuição prevista na convenção coletiva de trabalho.

DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da CF/1988 garante que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 497, do CPC, visa afastar a ameaça ao direito. Esses dispositivos legais são subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho - art. 769 da CLT e art. 3º, VI, da Resolução nº 203/16 do C. TST.

A liberdade de associação "é o direito assegurado aos indivíduos, a fim de que possam organizar ou fundar sociedades ou associações, para vários fins: econômicos, recreativos, científicos, desportivos ou de beneficência, etc".

O Brasil ratificou as Convenções de números 98 e 154 da OIT, significando dizer que mesmo sem ratificar a Convenção nº 87, o país está institucionalmente obrigado a segui-la, visto que a liberdade sindical é um dos Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT, como prescreve a "Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento", proferida na 86ª Sessão do órgão em junho de 1998, constando no item 2 desse instrumento que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação".

O caput do artigo 8º da Constituição Federal estabelece que "É livre a associação profissional ou sindical". Esse dispositivo constitucional declara a liberdade de associação profissional ou sindical, mas restringe essa liberdade no inciso II do mesmo artigo quando estabelece que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município" e **no inciso IV que estatui a liberdade de fixação da contribuição para custeio do sistema confederativo, a ser descontado em folha, "... independentemente da contribuição prevista em lei"**. Essa contribuição legal referia-se ao imposto sindical compulsoriamente descontado de todos os empregados até 10 de novembro de 2017, associados ou não (artigos 8º inciso IV e 149 da CF/88 e artigos 545 e 578 a 610 da CLT).

Este inciso IV deve ser analisado de forma sistêmica com o inciso V do mesmo comando legal, que prevê que a pessoa é livre para entrar e sair do sindicato, como indica a Convenção de nº 87 da OIT, podendo o trabalhador filiado ao sindicato participar de assembléias e deliberar sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo a ser descontada em folha de pagamento.

Verifico que os trabalhadores filiados ao sindicato foram convocados para participar e votar em assembléia geral que tratou da contribuição para o custeio do sistema confederativo, sendo, por maioria de votos, aprovada a contribuição, a qual passou a constar em cláusula de convenção coletiva de trabalho.

A MP 873/2019 assim dispõe: "Artigo 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na

hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa".

Dispõe o **artigo IV do artigo 8º da CF/1988**: "Artigo 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Contudo, entendo que a norma da MP 873/2019, em alteração ao artigo 582 da CLT, viola o disposto no inciso IV do artigo 8º da CF de 1988, estando presente a probabilidade do direito vindicado, pois a norma constitucional tem eficácia plena e não pode ser restringida por meio de lei ou medida provisória.

Verifico que a medida informada pelo autor infligirá elevados custos à entidade, o que prejudicará a categoria profissional que aprovou a contribuição exatamente para que a entidade pudesse ter recursos suficientes para promover a defesa dos interesses da categoria profissional.

O encargo imposto à entidade sindical, de súbito, para mudar a forma de viabilizar a arrecadação via boleto bancário, não se coaduna com a recente Lei n. 13.467/17 que realçou os poderes da negociação coletiva, poder esse que foi exercido de forma democrática e ensejou a cláusula da norma coletiva que determina expressamente que o sistema de recolhimento da contribuição para custeio do sistema confederativo observará o "desconto em folha de pagamento". Dessa forma, desconsiderar o procedimento de pagamento diretamente fixado pelas próprias partes, também implica violação da norma do **inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal**.

Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, pois há elementos que demonstram a prática de ato de lesão ou ameaça ao direito da categoria profissional, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **concedo a tutela de urgência para determinar que as reclamadas que integram o pólo passivo da presente demanda MANTENHAM O DESCONTO em folha das contribuições assistenciais dos empregados pertencentes à categoria profissional e filiados ao sindicato, a partir do mês de março de 2019 até o final da vigência da norma coletiva e REPASSEM os valores de todas as contribuições aos cofres da entidade sindical, na forma normatizada na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma das reclamadas.**

Deixo de incluir o feito em pauta, considerando que a matéria trazida aos autos é estritamente de direito.

Intimem-se as reclamadas para que tomem ciência desta Decisão e proceda ao seu imediato cumprimento.

Cite-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contestação em vinte dias.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 24 de Março de 2019.

Ronaldo Capelari

JUIZ DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RONALDO CAPELARI]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



190322141859530000103899566



Documento assinado pelo Shodo